

# COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE DEMANDAS QUE ENVOLVAM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA<sup>1\*</sup>

*Vera Mônica de Almeida Talavera<sup>2\*\*</sup>  
Diego da Silva Carvalho<sup>3\*\*\*</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a analisar as questões que giram em torno da competência da Justiça do Trabalho para julgamento e processamento das demandas que envolvam complementação de aposentadoria oriunda de entidade de previdência privada, através da análise, inclusive, do Recurso Extraordinário nº. 586453, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

---

1 \* Anais INTERCULTE – 2013.

2 \*\* Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado – UNIJORGE, Salvador, Bahia, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, São Paulo, SP, Brasil.

3 \*\*\* Advogado, graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL – Salvador, Bahia, Brasil. Pós graduado (latu sensu) em Direito Público pelo Centro de Estudos Jurídicos de Salvador - CEJUS, Bahia, Brasil.

## DA SEGURIDADE SOCIAL

dispõe o art. 194<sup>4</sup> da CF/88, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Em relação à saúde, tem-se que o seu acesso independe de qualquer contraprestação, logo qualquer pessoa pode ter acesso a rede pública de atendimento a saúde.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, CF/88). Outro objetivo da assistência social é a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é também conhecido como benefício assistencial de prestação continuada.

Já a previdência social corresponde a uma espécie de seguro promovido pelo Estado, que, segundo dispõe o art. 201 da CF/88, possui caráter contributivo, sendo de filiação obrigatória. A previdência social objetiva a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, bem como a proteção à maternidade, especialmente à gestante. Tutela, também, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Prevê, ainda, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Existem, no Brasil, três regimes de previdência social: Regime Próprio, Regime de Previdência Complementar e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (sendo este obrigatório para todos que realizam atividade remunerada por ele abrangida).

---

4 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

## DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O Regime Complementar possui caráter facultativo, já que o ingresso é voluntário, e autônomo, pois a obtenção do benefício complementar independe da concessão da prestação pelos regimes básicos (daí surge sua natureza implementar).

O regime complementar ao RGPS possui os segmentos aberto e fechado. O segmento aberto de previdência complementar é mantido pelas entidades abertas – EAPC, que são constituídas sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Já as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, ao contrário das abertas, são somente acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas (patrocinadoras), ou, ainda, aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

### Normas Constitucionais sobre a Previdência Complementar

O regime complementar de previdência assumiu sua autonomia perante o regime geral da previdência social com a nova redação do art. 202 da Constituição Federal de 1988, dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, sendo ainda facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios

das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Carta Magna inova ao prever que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não se incorporem à remuneração do referido benefício.

## DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NAS LIDES ENTRE PARTICIPANTE E ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA

O tema foi, e ainda é, principalmente neste contexto de mudanças e novas decisões dos Tribunais, objeto de intensa discussão no campo jurídico, existindo divergência de entendimentos acerca do juízo competente para processar e julgar causas envolvendo o participante/dependentes (autor) e entidade previdenciária. O destaque maior são as demandas decorrentes de pedido de diferença de complementação/suplementação de aposentadoria oriundas de plano de previdência privada fechada, patrocinadas pelo ex-empregador.

Como dito, em se tratando de plano de previdência privada aberta queda-se pacífico que a competência para processamento e julgamento as demandas é a Justiça Comum Estadual, devendo-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Quando fala-se em demanda envolvendo plano de previdência complementar, no seu segmento fechado, ativa-se a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual Comum.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha recentemente decidido pela competência da Justiça Estadual Comum<sup>5</sup>, corrente que nos parece mais acertada, o tema é foco de grandes debates, com argumentações plausíveis e coerentes das duas principais correntes.

Para o mestre Fábio Zambitte Ibrahim<sup>6</sup>, trata-se de uma “problemática aparente”, pois entende que, embora a previdência complementar fechada tenha sido instituída em função do vínculo de emprego (tendo o empregador sua cota de participação nas contribuições), com este não se confunde. Conclui, o referido doutrinador, que atribuir tal competência à Justiça Laboral significa dar grande amplitude ao art. 114, I da Constituição Federal de 1988. Continua aduzindo, de forma brilhante, que embora a relação de emprego seja um pré-requisito necessário para filiação e ingresso na Entidade Fechada e Previdência Complementar (EFPC), ambas são independentes, na medida em que a filiação é facultativa. A permanência na EFPC pode, inclusive,

5 Recurso Extraordinário nº. 586453

6 IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

perdurar mesmo após findada a relação de emprego. Destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, §2º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, extirpa qualquer dúvida sobre a autonomia da previdência complementar, não tendo relação alguma com o contrato de trabalho. Afirma, ainda, que fixar a competência da Justiça do Trabalho significa ignorar a independência e autonomia da matéria previdenciária.

## DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

O Estado é detentor do monopólio da Justiça, tendo em vista que apenas a ele cabe “dizer” o direito, ditando as normas jurídicas que regem a sociedade, editando leis e demais espécies reguladoras das condutas sociais, buscando, sempre harmonia e o convívio pacífico.

A jurisdição consiste no poder/dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional a todos que possuam uma pretensão resistida por outro, aplicando a regra jurídica mais pertinente à situação.

Já a competência é tida como a medida da jurisdição, sendo, pois, segundo os doutrinadores, a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional.

As regras que fixam as competências estão disciplinadas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

### Da competência em razão da pessoa e da matéria

A competência em razão a matéria é fixada em virtude da natureza da lide narrada na petição inicial, ou seja, definida em razão dos pedidos contidos na reclamação trabalhista.

Na seara trabalhista, a competência material e em razão da pessoa tem fundamento jurídico principal no art. 114 da Constituição Federal, como dito, alterado pela EC 45/2004, a seguir transcrito:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito

público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Dentre as alterações trazidas pela Emenda Constitucional já referida, a mais importante foi a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho.

Assim, após a referida ampliação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processamento e julgamento de qualquer demanda proveniente da relação de trabalho, em sentido amplo.

Conclui-se, assim, que as alterações relacionadas à competência da Justiça do Trabalho provenientes da EC 45/2004 tiveram como objetivo sua modernização e adequação com a atual realidade da sociedade brasileira.

## DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 586453

O processo paradigma da presente análise, que reforçará a compreensão do tema em estudo, é o Recurso Extraordinário nº. 586453, em trâmite atual no Supremo Tribunal Federal, no qual litigam a Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e Nivaldo Mercenas Santos. Fora, também, demandada pelo aposentado a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A.

Inicialmente, o ex-empregado, já aposentado, ajuizou reclamação trabalhista postulando, perante uma das Varas do Trabalho de Aracajú/SE, postulando a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria resultantes da inclusão de parcela estável da remuneração PL/DL 1971, em parcelas vencidas e vincendas, com reajuste, juros e correção monetária.

Como tese de defesa, sustentam as demandadas, inicialmente, a incompetência da Justiça Laboral para processamento e julgamento da demanda. Aduzem, ainda, ter-se operado a prescrição total das pretensões do reclamante, nos termos das Súmulas 294<sup>7</sup> e 326<sup>8</sup> do TST. No mérito, aduzem que por imposição do Decreto-Lei 1971, de 30.11.1982, a Petrobras na condição de empresa de economia mista foi obrigada a duodecimar e pagar

7 **Súmula nº 294 do TST - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

8 **Súmula nº 326 do TST - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011** - A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.



mensalmente na proporção de (1/12) o pagamento da participação nos Lucros que na época correspondia ao valor de 01 remuneração mensal. Esclarecem que por se tratar de participação nos resultados, transformada em vantagem pessoal, a VP-DL/PL 1971 (Vantagem Pessoal – Distribuição/Participação nos Lucros) jamais sofreu incidência de INSS, muito menos foi objeto de contribuição para a PETROS. Assim, afirmam, ainda, a impossibilidade de deferimento dos pleitos do reclamante sobretudo em virtude da ausência de prévio custeio/contribuição.

Em sentença, o MM. Juízo Primário julgou parcialmente procedentes os pleitos deduzidos na reclamação trabalhista, condenando a Petros no pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria requeridas.

Irresignada, a Petros interpôs Recurso Ordinário, tendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negado-lhe provimento, mantendo o quanto decidido na sentença monocrática. Acerca da competência da Justiça do Trabalho, assim decidiram os desembargadores:

Tratando-se a presente demanda de diferença de complementação de aposentadoria paga pela primeira reclamada, e decorrente de contrato de emprego com a segunda, incontestável é a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do art. 114 da Constituição Federal, antes ou depois da Emenda Constitucional nº. 45/04.

Frise-se que o vínculo estabelecido entre o reclamante-recorrido e a primeira reclamada – PETROS – decorre, diretamente, do contrato de emprego que manteve com a segunda reclamada, PETROBRAS, que é a sua instituidora e patrocinadora, não sendo a hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 202 da Constituição Federal. Por outro lado, diferentemente do que entende a primeira Recorrente – PETROS – o artigo 202, §2º da Constituição Federal não teria derogado o art. 114, no que se refere ao julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, neste aspecto confirmado pela Emenda Constitucional nº. 045/04, no seu inciso IX ('outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei').

Foram opostos, ainda, pela referida demandada, Embargos de Declaração, pretendendo sanar as omissões ali apontadas. Os Declaratórios, no entanto, foram rejeitados.

Contra o v. acórdão turmário, restou manejado pela Petros, Recurso de Revista, lastreado nos permissivos das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT,

sendo que ao apelo foi denegado seguimento pelo Desembargados Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Ainda inconformada, e almejando o trânsito do Recurso de Revista, a Petros interpôs o competente Agravo de Instrumento, todavia, não obteve êxito no destrancamento da revista.

Não restou-lhe outra alternativa senão interpor Recurso Extraordinário, sob o fundamento de negativa de vigência ou contrariedade aos arts. 7º, XXIX, 114, 202, §2º e 195, §§ 4º e 5º da CF/88.

No referido Recurso Extraordinário, mais uma vez, a Petros suscita que o exame da relação jurídica em questão subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado, falecendo, por conseguinte, a competência da Justiça Laboral para conhecimento da demanda. Sobre o tema da competência, destaca ainda o quanto disposto no art. 202, §2º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que proclama não integrarem o contrato de trabalho “as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada...”. Para embasar sua tese, cita precedentes do próprio STF, quando do julgamento de questões idênticas ao caso dos autos.

Além da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, tema que nos interessa no presente trabalho, argui a prescrição total dos supostos direitos do reclamante/recorrido, e, no mérito, impugna pleito de que a VP-DL/PL – 1971 seja considerada como parcela permanente da remuneração para que seja considerada no cálculo do valor do salário-participação (base de cálculo) e como tal repercutir na suplementação de aposentadoria, resultando em pagamento de diferenças do benefício.

Para demonstrar a repercussão geral da matéria, afirma a Petros que, o Plano da referida Fundação, por ser do tipo “benefício definido”, contempla, a princípio, os níveis dos benefícios, os quais determinam os valores das contribuições necessárias para a cobertura dos encargos assumidos pela Entidade em relação a toda a massa amparada. Aduz, assim, que os recursos necessários ao pagamento dos benefícios a todos os beneficiários formam um fundo garantidor, que deve ser previamente constituído e obedece cálculos atuariais. Por tal razão, afirma que a Petros deve exigir

que os recursos necessários à complementação da aludida reserva lhe sejam entregues previamente. A elevação do benefício supletivo, sem fundo de cobertura atuarialmente calculado para o custeio dessa sobrecarga no Plano de Benefícios, tende a impactar, a longo prazo, no Plano de Custeio, pois, dada a sua natureza solidária, baseada em economia coletiva, o acréscimo de custo de ex-participantes com ganhos obtidos judicialmente será rateado por todos. Assim, afirma ser inegável a repercussão geral das questões trazidas no Recurso Extraordinário, visto que o deferimento das pretensões autorais põem em jogo a garantia de recebimento dos demais mantenedores-beneficiários daquilo que lhes cabe, sem quaisquer frustrações ou preterições.

Em sede de contrarrazões ao Recurso Extraordinário, o reclamante/recorrido argumenta que não merece trânsito o referido apelo, pois não ocorrera ofensa direta aos princípios constitucionais, a qual só ocorreria de maneira diversa, o que não viabiliza o processamento do Extraordinário.

Acerca da competência da Justiça Laboral, aduz o reclamante/recorrido que a complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho, restando, assim, inafastável a competência da Especializada. Por fim, aduz não ter se operado qualquer prescrição total, nos termos da Súmula 327 do TST, bem como o fato da PL/DL 1971 ter sido incorporada aos salários antes da vigência da CF/88, possuindo natureza salarial.

O Recurso Extraordinário teve seguimento negado pelo então Ministro Vice-Presidente do TST, Dr. Milton de Moura França. O apelo “subiu” ao STF, no entanto, após Agravo de Instrumento.

Já no STF, em sede de decisão (datada de 03/03/2010), após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, propondo modulação dos efeitos de modo que os processos que tiveram sentença proferida até o início do julgamento (03/03/2010) prossigam na justiça onde estiverem, até final execução, no que foi acompanhada pelo Senhor Ministro Dias Toffoli, e após os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 22 de fevereiro de 2013 que cabe à Justiça comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. A decisão ocorreu em dois

Recursos Extraordinários, um do fundo Petros, da Petrobras, e outro do Santander-Banespa. A matéria teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

O Plenário também decidiu modular os efeitos dessa decisão e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito julgada até a data do julgamento (20/02/13). Dessa forma, todos os demais processos que tramitam na Justiça Trabalhista, mas ainda não tenham sentença de mérito, a partir de agora deverão ser remetidos à Justiça Comum. O ministro Marco Aurélio foi o único divergente nesse ponto, porque votou contra a modulação.

A tese vencedora foi aberta pela ministra Ellen Gracie (aposentada) ainda em 2010. Como relatora do Recurso do fundo Petros, a ministra entendeu que a competência para analisar a matéria é da Justiça Comum em razão da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar.

De acordo com seu entendimento, a competência não pode ser definida levando-se em consideração o contrato de trabalho já extinto, como é a hipótese do Recurso Extraordinário em tela. Por essa razão, a ministra concluiu que a relação entre o associado e a entidade de previdência privada não é trabalhista, estando disciplinada no regulamento das instituições.

Após o voto da ministra Ellen Gracie, o ministro Dias Toffoli manifestou-se no mesmo sentido do entendimento da relatora. Na sessão do dia 20/02/13, reafirmando seu voto, o ministro citou a Emenda Constitucional nº. 20/1998, que deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com essa regra, “as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos e regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes”.

Dias Toffoli também destacou que a proposta trazida pela ministra Ellen Gracie “dá solução ao problema”, porque outra alternativa manteria o critério de analisar se haveria ou não, em cada processo, relação de contrato de trabalho. Esse mesmo entendimento foi acompanhado pelos ministros Luiz

Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O ministro Marco Aurélio também deu provimento ao recurso, mas por fundamento diverso.

O ministro Gilmar Mendes destacou que, por envolver a questão de competência, a indefinição e insegurança jurídica se projetam sobre a vida das pessoas que buscam a complementação nos casos determinados. “Acompanho o voto da ministra Ellen Gracie reconhecendo a competência da Justiça Comum e também subscrevendo a sua manifestação no que diz respeito à modulação de efeito, exatamente para dar encaminhamento a esses dolorosos casos que dependem, há tantos anos, de definição”, afirmou o ministro Gilmar Mendes.

Também, ao acompanhar a ministra Ellen Gracie, o ministro Celso de Mello, enfatizou que “é necessário estabelecer um critério objetivo que resolva a crescente insegurança e progressiva incerteza que se estabelece em torno dessa matéria”.

O presidente da corte, ministro Joaquim Barbosa, apresentou seu voto-vista na sessão e acompanhou o posicionamento do ministro Cezar Peluso (aposentado) em voto apresentado em março de 2010, no qual defendia a competência da Justiça do Trabalho para julgar os casos de complementação de aposentadoria no âmbito da previdência privada quando a relação jurídica decorrer do contrato de trabalho. Esse posicionamento ficou vencido e contou também com o voto da ministra Cármen Lúcia. O ministro Peluso era o relator do recurso de autoria do banco Santander-Banespa contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Conforme defendeu o ministro Peluso, na ocasião do seu voto, caberia ao juiz da causa avaliar se determinados processos iriam tramitar na Justiça do Trabalho ou na Justiça Comum. De acordo com ele, se o processo fosse decorrente de contrato de trabalho, seria de competência da Justiça do Trabalho, mas se a matéria não estivesse relacionada ao contrato de trabalho, a Justiça Comum seria competente para análise do processo.

O ministro Joaquim Barbosa afirmou em seu voto que não vê como “segregar o contrato de previdência privada complementar das relações de direito de trabalho eventualmente existentes entre o indivíduo e o patrocinador, com repercussão no que tange à fixação da Justiça Comum como a competente para o julgamento dos conflitos decorrentes desse tipo

de ajustes”. “Refuto a tese de que o artigo 202, parágrafo 2º, poderia amparar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não seria mais competente para decidir as ações que envolvem o pleito de complementação da aposentaria”, afirmou o presidente.

De acordo com a proclamação do julgamento, a maioria dos ministros — 6 votos a 3 — deu provimento ao Recurso do fundo Petros. Por outro lado, negou provimento ao do Santander-Banespa, sendo que o ministro Marco Aurélio foi o único vencido neste último.

Também na sessão referida, ao resolver uma questão de ordem, o Plenário do Supremo entendeu necessária a maioria de dois terços dos votos, conforme previsto no artigo 27 da Lei 9.868/1999 (Lei da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade), para a modulação dos efeitos de decisões em processos com repercussão geral reconhecida. Portanto, este entendimento formado pela maioria da Corte, quanto à exigência do quórum qualificado nestes casos, foi aplicado no julgamento do fundo Petros e será aplicado a partir de agora em matérias semelhantes.

Cinco ministros — Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa — consideraram que deve ser cumprido o quórum qualificado para modulação de efeitos em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. Ficaram vencidos quatro ministros: Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, os quais entenderam ser possível a modulação, nesses casos, por maioria absoluta do Tribunal.

Destaque-se a grande relevância e repercussão geral do processo, que resta evidenciada pelos diversos pedidos de ingresso como “amicus curiae”<sup>9</sup> realizados por várias entidades, como a Federação Nacional das Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros, a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Petrobrás e demais empresas extrativas e petroquímicas e de refinação do Estado da Bahia, a Associação de Mantenedores e Beneficiários da Petros e a Associação dos Engenheiros da Petrobrás; a Associação de Mantenedores e Beneficiários da Petros - AMBEP - representação Porto Alegre/RS; o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul; a Associação dos Aposentados e Pensionistas da COPEL e suas sucessoras; Associação dos Aposentados

9

Amigo da Corte - Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa.

e Pensionistas do Sistema Petrobrás no Ceará e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Chamemos atenção para o fato de que inúmeros aposentados estão com seus processos versando sobre complementação/suplementação de aposentadoria sobrestados no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário.

A análise da competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento das demandas que envolvam complementação/suplementação de aposentadoria provenientes de plano de previdência privada, por óbvio, passa pela interpretação dos arts. 114 e 202, §2º da CF/88, tendo vista que fixação da competência da Justiça Laboral pode ser extraída dos referidos dispositivos constitucionais.

## CORRENTES DIVERGENTES ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo o mestre José Cairo Júnior, em seu Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pg. 155, o empregador, no exercício do seu poder diretivo, pode instituir condições mais benéficas de trabalho para os seus empregados, inclusive um sistema de complementação de aposentadoria, já que o benefício previdenciário relativo à aposentadoria, pago pelo INSS, tem um valor-teto limite estabelecido pela lei.

A corrente que defende a competência da Justiça Laboral pauta-se na ideia de que o vínculo empregatício seria a causa primeira do conflito de interesses. Afirmam que, embora os benefícios oriundos do plano de previdência complementar não integrem o contrato de trabalho, a teor do artigo 202, parágrafo 2º, da Carta Magna, existe, em verdade, um verdadeiro pacto acessório a este, ou seja, dele decorrente. Defendem que o § 2º do art. 202 da Constituição Federal não trata de regras de competência material, mas sim disciplina o regime de previdência privada complementar a partir de sua vigência. Assim, afirmam que a questão é oriunda da relação empregatícia havida entre o Reclamante e seu ex-empregador, que, por sua vez, é mantenedor da fundação de previdência privada.

O fato da matéria objeto desses tipos de ação inserir-se no âmbito do direito civil também não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, segundo os defensores da tese.

Ainda para os defensores da corrente, tratando-se de competência material da Especializada Trabalhista há que se considerar tão somente a causa de pedir na qual se fundamenta a pretensão deduzida em juízo, e não a natureza do direito material invocado pela parte Acionante. Desta forma, admite-se a competência da justiça do trabalho desde que a *causa petendi* tenha origem no contrato de trabalho.

Já a corrente que defende a competência da Justiça Comum Estadual para os casos como o ora examinado, corrente esta que nos parece mais acertada, argui a incompetência absoluta da Justiça Especializada, tendo em vista a norma constitucional estabelecida, que disciplinou o alcance da competência da Justiça do Trabalho de acordo com a relação material que gerou o conflito de interesses. Nesse sentido, compete à Justiça do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº. 45/2004, julgar as demandas que se originam da relação de trabalho.

Nos casos de pedido de diferenças de suplementação/complementação de aposentadoria, a relação discutida é tipicamente civil/previdenciária, relação essa, inclusive, que vincula apenas participante e entidade de previdência complementar, dissociada, portanto, do vínculo empregatício. A natureza do vínculo existente entre as partes no caso em tela não é trabalhista, tanto é assim, que o art. 202 da Constituição Federal/1988, em seu §2º, estabelece que os benefícios de previdência privada não integram o contrato de trabalho.

O art. 114 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, previu a competência da Justiça do Trabalho para as ações que envolvam relações de trabalho, limitando sua competência.

Da análise dos dispositivos legais acima citados, denota-se que litígios, como o analisado, não integram a seara da Justiça do Trabalho, vez que se reportam aos regulamentos do Estatuto da Entidade de Previdência Privada.

Neste sentido, resta evidenciada a competência da Justiça Comum Estadual, pois a hipótese em tela não diz respeito a litígio entre empregador e empregado, nem a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas envolve matéria de natureza civil.



## CONCLUSÃO

Diante de tantas angústias interpretativas, qual será a melhor opção? Afinal a quem compete o processamento e julgamento das referidas demandas? Em termos de duração do processo, para um aposentado (via de regra, pessoa com idade avançada), seria mais benéfico que este tramitasse na Justiça Estadual Comum ou na Justiça do Trabalho? O contrato cível com o Plano de Previdência Privada decorre direta ou indiretamente do contrato de trabalho/relação de emprego? Os processos que não tiveram sentença até 20/02/2013, considerando-se a modulação dos efeitos, terão todos os atos praticados anulados?

Casos como o ora analisado reacenderam as discussões acerca da competência da Justiça do Trabalho e interpretação do art. 114 da CF/88.

Tal definição repercutirá na vida de milhares de aposentados que aguardam um posicionamento definitivo do STF acerca do tema, após o trânsito em julgado, para que possam ajuizar as ações que entendem devidas relativas à matéria, ou verem jugadas as reclamações já distribuídas.

Sem pretensões conclusivas, o presente trabalho cria mais questões para discussão, mesmo porque quando se trata de definição de competência, muitas controvérsias surgem. Assim, é preciso provocar a discussão até que a melhor conclusão se estabeleça.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSI, William. **Direito previdenciário na visão dos Tribunais**. 1ª ed. São Paulo: Método, 2010.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, pg. 155.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34ª ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008.

MARTINEZ, Luciano; KERTZMAN, Ivan. **Guia Prático da Previdência Social**. 4ª ed. Juspodivm: Salvador, 2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2009, pg. 66).

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.